

**CIBERCRIMES E O
ENFRENTAMENTO LEGISLATIVO
PARA OCUPAR ESPAÇOS
“DESCONHECIDOS”: O DIGITAL, OS
ELETRÔNICOS E A INTERNET**

Vinícius da Silva Santos⁴⁵

RESUMO

O presente artigo tem como escopo propiciar ao leitor uma análise objetiva quanto ao tema dos crimes cibernéticos. Assim, apresentamos alguns conceitos objetivos a fim de entender o alicerce fundamental que envolve o tema proposto. Em síntese, de forma humilde e objetiva, trazemos alguns dos conceitos básicos envolvendo a matéria do direito penal. Após, faz-se necessário apresentar ao leitor uma breve análise do comportamento social diante de uma mudança tecnológica, que trouxe desafios legislativos e como as vulnerabilidades do mundo virtual e dos usuários impactam no mundo real. Além disso, visualizamos as formas de aplicação e entendimento da lei penal quanto ao tema dos cibercrimes e como foram importantes as últimas alterações legislativas, baseadas num comportamento criminoso de pessoas que passaram a atuar por meio da internet e outros meios eletrônicos. Por fim, refletimos sobre como podem ser aplicados os métodos de prevenção e educação digital.

PALAVRA-CHAVE: Cibercrimes. Impacto Social. Alteração Legal. Educação Digital. Prevenção.

ABSTRACT

This present article aims at providing the reader na objective analysis regarding the cibercrimes. Considering this, we approached to some concepts in order to understand the basis of what is related to the aimed topic. To sum up, we led

our ideas to some basic concepts related to the Criminal Law. Also, it is necessary to bring up the analysis of the human behavior before the technological progress which leads to legal challenges and how the vulnerabilities of the virtual world impact the real one. Besides that, we made na analysis of the criminal law enforcement regarding the cibercrimes e how importante the last updates and legal changes were in order to adjust to the criminal behavior over the internet and other eletronic devices. To conclude, we also thought through the methods of prevention and digital education.

KEYWORDS: Cibercrimes. Social Impact. Legal Updates. Digital Education. Prevention

INTRODUÇÃO

É bem verdade que durante toda a evolução da sociedade, sempre foi necessário um olhar cuidadoso para que houvesse uma organização social, bem como uma determinação de regras que estabelecessem o convívio.

Há, contudo, uma dificuldade para que essas regras sempre estejam alinhadas e definidas para todo o momento social. Assim, notamos uma certa limitação para alcançar as exigências e as expectativas impostas pelos novos momentos.

Atualmente, o avanço tecnológico nos faz refletir sobre a dificuldade que a norma tem para acompanhar a enxurrada de informações que inundam o cotidiano das pessoas. É bem verdade

⁴⁵ Advogado. Graduado pelo Centro Universitário Padre Anchieta e especialista em Direito Penal e Processual Penal.

que o salto social demanda adaptações e ajustes na norma, entretanto, a complexidade trazida pela tecnologia, e todos os meios digitais, faz com que o operador debruce sobre o tema com uma maior atenção para o que, muitas vezes, ainda é desconhecido por muitos.

Ontologicamente, o Direito Penal visa à proteção e garantia daqueles bens que não são abarcados ou protegidos por qualquer outro ramo do direito. É a última *ratio*. É o mais gravoso. Assim, ao se falar de Direito Penal, é muito comum o pensamento quanto às condutas delituosas mais reconhecidas, tais como: roubo, furto, homicídio etc.

Apesar disso, vemos uma adaptação, também, quanto às práticas delituosas. O que antes podia ser compreendido apenas como condutas do “mundo real”, passou a ser praticado de forma reiterada e cada vez mais “profissional” dentro do “mundo virtual”.

Diante disso, temos uma consequente impulsão aos delitos conhecidos como *cibercrime*, que demandam, portanto, uma educação digital com o intuito de minimizar os danos e a vulnerabilidade trazida pela mera exposição à rede.

À luz disso, o presente artigo pretende demonstrar ao leitor, em síntese, como o avanço tecnológico e os crimes digitais, conhecidos também com cibercrimes, demandam um olhar

cuidadoso do legislador, a fim de sanar os pontos que não puderam ser anteriormente pensados, visto que àquela época sequer existiam as inúmeras possibilidades de acesso ao mundo digital. Ademais, o tema é importante para refletir e entender os meios de prevenções e combate ao avanço desses crimes.

1. CIBERCRIMES: AFINAL, O QUE SÃO?

1.1 CONCEITO

No intuito de tentarmos enfrentar o tema aqui proposto, é importante destacar que, inicialmente, tentaremos trazer um conceito simples e objetivo quanto à ideia do que seriam os crimes *cibernéticos*.

Conforme já abordamos, a nossa legislação penal tipificou as condutas que deveriam ser reprimidas para a manutenção da segurança pública. Contudo, diante do advento da era tecnológica, o legislador passou a se deparar com os ajustes e modernização dos meios para a concretização das práticas delituosas.

Diante disso, podemos interpretar os crimes *cibernéticos*, como “as condutas ilícitas cometidas no ciberespaço ou a utilização desse meio para atividades criminosas”⁴⁶. Ora, é dizer que tudo o que fora previsto para ser evitado num

⁴⁶ JORGE, Higor Vinícius Nogueira. Manual de Educação Digital e Cibercidadania – Um guia para

Jovens, Adultos, Empresas, Instituições e Autoridades. São Paulo: Editora JusPodivam, 2021, p. 139.

“mundo real” também passou a ser praticado por intermédio dos meios e “mundo virtual”.

Todavia não podemos ignorar a predominância da tecnologia, portanto, é dizer que “Cibercrime é o nome dado aos crimes cibernéticos que envolvam qualquer atividade ou prática ilícita na rede. Essas práticas podem envolver invasões de sistema, disseminação de vírus, roubo de dados pessoais, falsidade ideológica, acesso a informações confidenciais e tantos outros. O cibercrime compreende também os crimes convencionais realizados por meio de dispositivos eletrônicos ou que incluam a utilização de alguma ação digital como instrumento para a prática do crime”⁴⁷.

Vale ressaltar que os crimes cibernéticos não podem ser confundidos ou definidos como os crimes que apenas ocorrem na internet. Esses crimes são resultantes de um avanço e espaço tecnológico que, apesar de seus benefícios, trouxeram também alguns efeitos colaterais. Portanto, é possível compreender que os crimes cibernéticos se referem a uma “modalidade de conduta, na qual ocorre a utilização de algum recurso da tecnologia da informação como meio de realizar a ilicitude”⁴⁸.

Ainda, é importante salientar que, muito embora a prática ocorra pelos meios virtuais ou

eletrônicos, não raro “é no mundo real que se concretizam os danos, riscos e perigos, que tiveram suas tratativas iniciais em ambientes virtuais”⁴⁹.

Como exemplo, podemos citar a venda fraudulenta de qualquer produto pela internet. A efetivação da compra de um produto que não exista de fato acarreta danos econômicos para a vítima da fraude.

1.2 A VULNERABILIDADE DO CYBERESPAÇO E INTERNET

Considerando que vivemos num ambiente transacional de extrema rapidez e sem fronteiras, muitas vezes, temos uma enorme exposição de pessoas que aderem ao ambiente virtual e à tecnologia. Ademais, trata-se de um espaço que cada vez mais aumenta a sua diversidade, ou seja, é um ambiente frequentemente visitado por crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

É bem verdade que a facilidade de acesso aos computadores, smartphones, ou qualquer outro meio eletrônico que possibilita a conectividade entre as pessoas, traz consigo uma preocupante vulnerabilidade do ambiente frequentado por seus aderentes.

⁴⁷ CANAL TECH. O que é cibercrime? Disponível em <https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-cibercrime/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁴⁸ BOMFATI, Cláudio Adriano; JUNIOR, Armando Kolbe. *Crimes cibernéticos*. Curitiba: Intersaberes, 2020, p. 61.

⁴⁹ FAVERO, Bruno de Oliveira; FAVERO, Altamiro de Oliveira. *Cibercriminologia: os meios eletrônicos e o policiamento em ambientes digitais*. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2021, p. 23.

Vivemos um momento em que as informações são disseminadas de maneira quase que instantânea. Por isso, é possivelmente um ambiente hostil àqueles que carecem de uma certa maturidade para lidar com eventuais práticas delituosas ou com as malícias da rede.

Diferentemente dos crimes em que há o emprego da violência, muitos dos *cibercrimes* estão tapados por uma ilusão. A maioria das vítimas acabam por serem persuadidas e enganadas pelos criminosos, uma vez que o ambiente virtual acaba propiciando o anonimato. É importante ressaltar que “a flexibilidade da identidade, o anonimato e a ausência de contraestímulo nos ambientes digitais consubstanciam condições propícias para a prática do ciberdelito”⁵⁰.

Diante disso, é possível que “a sensação de impunidade trazida pelo anonimato pode, como já dito, expor os demais usuários a diversos perigos, desde a exposição a conteúdos impróprios e vírus até o furto de dados e outros delitos”⁵¹.

Nesse sentido, é importante a adoção de medidas para a conscientização e prevenção dos crimes em ambientes virtuais.

É necessária a compreensão do ambiente hostil e vulnerável que a internet pode ser, assim,

é importante que a educação digital alcance o maior número de usuários.

1.3 A VULNERABILIDADE DO USUÁRIO

Como já dito, entendemos que muitas vezes o ambiente virtual pode oferecer riscos aos seus usuários quando não tomadas as devidas cautelas quanto à sua utilização. É notório que, cada vez mais, a adesão de novos usuários aos meios virtuais só aumenta.

É oportuno destacar que muito se diz que houve uma antecipação de alguns planos tecnológicos por consequência do momento pandêmico enfrentado por todo o mundo.

No Brasil, muitas foram as empresas que passaram a adotar o sistema “home-office” que, até pouco tempo, poucas exerciam. A antecipação tecnológica trazida pela pandemia, refletiu num aumento de usuários, bem como de pessoas expostas à rede.

Além disso, o efeito colateral causado pela pandemia gerou uma vulnerabilidade ao usuário. Consequentemente, aumentaram os crimes virtuais, uma vez que o tempo dedicado à internet e ao mundo digital passou a ser infinitamente maior devido às próprias iniciativas das regras de isolamento social.

⁵⁰ Câmara Arroyo, Sergio. La Cibercriminología y el perfil del ciberdelincuente. Derecho y Cambio Social, Lima, Peru, n. 60, p. 470-512, abr./jun, 2020. ISSN 2224-4131. Disponível em : <https://bit.ly/3nuDILT>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁵¹ JORGE, Higor Vinícius Nogueira . Op. Cit., p. 146.

Nesse sentido, os usuários passaram a ser mais ativos. Muitos acabaram sendo autores e vítimas dos chamados discursos de ódio. Outros, tomados por uma compulsão consumerista, tornaram-se vítimas de fraudes. Ainda há aqueles que sofreram violações quanto às suas imagens.

Ao que concerne os *cibercrimes*, pontuamos que as práticas delituosas ocorridas num ambiente virtual, ou por intermédio de qualquer outro meio digital, afetam a pessoa de fato. Contudo é evidente também que alguns fatores reais também podem contribuir para que ocorram os delitos no ambiente digital.

Ademais, a vulnerabilidade do usuário, seja em razão de pandemia, de condição social, de idade, ou até mesmo de peculiaridade pessoal, pode aumentar seus riscos de se tornar uma vítima

É válido destacar aqui, também, a potencialidade dos crimes envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que demonstram ser mais inocentes e acabam facilitando ainda mais o contato com anônimos por meio das redes.

Indubitavelmente, o crescente avanço da tecnologia, do uso de inúmeros meios eletrônicos, bem como do próprio uso da internet, trouxe consigo uma necessidade de o Legislador começar a focar na necessidade de haver regulamentações para que proporcionasse maior segurança ao usuário.

Desse modo, abordaremos de forma sucinta alguns pontos relevantes quanto à regulamentação no Brasil das relações no

ambiente virtual, bem como o comportamento legislativo quanto à matéria criminal.

2. AS NECESSIDADES LEGISLATIVAS QUANTO AO DIREITO DIGITAL

É incontestável que o fenômeno tecnológico trouxe diversas transformações para o cotidiano das pessoas. A facilidade para se conectar com o outro, bem como o acesso à internet, por exemplo, permitiram maior integração das mais diversas origens, intenções e vontades.

No Brasil, assim como em maior parte dos países globalizados, as pessoas passaram a conviver mais no ambiente virtual, visto que é propício para se relacionar, fazer compras, trabalhar, estudar, entre outras atividades. Entretanto, há também a possibilidade de serem vítimas de eventuais delitos praticados por criminosos cada vez mais especializados.

Diante disso, o Legislador Brasileiro entendeu que seria necessário tomar algumas medidas para que pudesse ocorrer uma regulamentação legal no Brasil, a fim de tornar as relações no ambiente virtual um pouco menos vulnerável.

Assim, diante da carência de uma regulamentação para o uso da internet no Brasil, foi aprovada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a qual passaremos a fazer uma breve análise quanto à importância.

2.1 MARCO CIVIL DA INTERNET (Lei nº 12.965/2014)

Com o intuito de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, foi aprovada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Inicialmente, é possível afirmar que a internet era vista como uma “terra de ninguém”. Contudo a necessidade de regulamentação era motivada pelas crescentes relações que passaram a ter impactos para além do mundo virtual. Portanto a regulação passou a ser necessária.⁵²

Vale ressaltar que “a situação pré-Marco Civil era de completa ausência de regulamentação civil da internet no país. Ao contrário do que alguns entusiastas libertários poderiam achar, a ausência de leis nesse âmbito não representa a vitória da liberdade e do *laissez-faire*. Ao contrário, gera uma grande insegurança jurídica. Uma das razões é que juízes e tribunais, sem um padrão legal para a tomada de decisões sobre a rede, acabam decidindo de acordo com regras muitas vezes criadas *ad hoc*, ou de acordo com as suas próprias convicções, resultando em inúmeras decisões judiciais contraditórias”.⁵³

Assim, é possível compreendermos que o Marco Civil é resultado de uma necessidade de interpretação dos direitos já protegidos por outros ramos do Direito, contudo, dentro do ambiente digital. Por exemplo, como fica a responsabilização de quem comete um crime de injúria pelas redes sociais? Ou, ainda, quando verificada a existência de um fato delituoso, como proceder para obtenção de provas para identificação da materialidade e autoria do crime?

Embora o Marco Civil vise, primordialmente, à tutela de direitos civis na internet, é possível sua aplicação no Direito Penal, uma vez que estabelece conceitos fundamentais, bem como disciplina formas de obtenção de provas quanto à materialidade e à identificação da autoria delitiva.⁵⁴

Nesse sentido, é importante destacar a necessidade de uma maior conciliação entre as regulamentações e as demandas sociais. É inegável “a urgência de uma legislação que esteja muito mais sintonizada com a realidade atual. A justiça brasileira tem conseguido caminhar, ainda que com passos tímidos, diante do crescimento exponencial da internet.”⁵⁵

Ademais, ainda que o Marco Civil tenha tido o seu papel dentro do avanço legislativo

⁵² PORTAL DA AURUM. Tire suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

⁵³ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. Parte 1. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-11.

⁵⁴ BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. *Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Bradspport, 2016. p 8

⁵⁵ BOMFATI, Cláudio Adriano; JUNIOR, Armando Kolbe. *Crimes cibernéticos*. Curitiba: Intersaberes, 2020, p. 164

brasileiro, ainda não exerce um esgotamento da matéria, por isso, é importante que o legislador sempre mantenha uma atenção à realidade que estamos enfrentando. É fato que há uma busca incessante do equilíbrio entre a liberdade e segurança dentro de um contexto virtual.

À luz disso, tentaremos fazer uma breve reflexão acerca do comportamento da legislação criminal.

2.2 AS ADAPTAÇÕES DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL NA ERA DIGITAL

Partindo da premissa que estamos estabelecidos quanto ao conceito de crime e, assim, evitando de nos aprofundarmos no tema, é válido apenas reforçarmos um dos principais pontos.

O Direito Penal, essencialmente, busca garantir e tutelar os bens jurídicos que não podem ser protegidos por outros ramos do Direito, assim, preceitua condutas que são consideradas como reprováveis para o convívio social, tipificando-as como crime.

Quando pensamos no Direito Penal dentro da era digital, não questionamos a tipicidade de uma conduta tida como criminosa ou não, as nuances trazidas pelo mundo digital estão muito mais relacionadas ao *modus operandi* do que o fato criminoso em si.

É bem verdade que, lá em meados de 1940, o legislador não poderia prever todos os avanços ou modernidades que seriam abarcadas pelo crime. Assim, ao que concerne matéria criminal, o legislador precisou pensar sobre os ajustes e adaptações para que pudesse coibir ou minimizar os danos causados no ambiente virtual ou até mesmo pelo acesso a várias possibilidades de dispositivos eletrônicos.

Ademais, outro relevante tema é o enfrentamento pelos órgãos investigativos e judiciário no combate aos crimes cibernéticos. Ainda “carecem de uma preparação adequada para lidar com essa criminalidade, pois a internet, bem como todas as tecnologias vinculadas, é muito recente e está em franco desenvolvimento”⁵⁶.

Para que ocorra uma otimização dos meios de investigação, faz-se necessário que as instituições em geral (notadamente as polícias e o Ministério Público – que detém poder de investigação) renovem seus métodos de apuração de delitos, por meio de investimento em novas tecnologias, sistemas informatizados – modernos e dinâmicos, que permitam, de forma integrada, uma rápida análise de bancos de dados diversos, inteligência artificial e, principalmente, na capacitação de seus servidores, agentes e membros.⁵⁷

⁵⁶ Idem, p. 166

⁵⁷ JURISTAS. A era digital e os novos paradigmas da investigação criminal. Disponível em

2.3 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PARA O COMBATE DOS *CIBERCRIMES*

Cumpramos ressaltar que, entendemos que nem sempre é preciso “criar” um novo tipo de crime, contudo, é necessário entendermos a dinâmica do mundo virtual e como as práticas dos conhecidos *ciber Crimes* podem impactar o convívio real das pessoas.

Ademais, a rigidez quanto à formalidade de legislar sobre matéria penal poderia criar um distanciamento ainda maior entre o ordenamento jurídico e a nossa sociedade. Por isso faz-se necessários alguns pequenos ajustes legislativos para que o operador do Direito também possa compreender como as atividades delituosas, que ocorrem dentro do campo virtual, podem impactar e gerar danos ao mundo real, bem como a maneira de conduzir as investigações de eventuais práticas delituosas no ciberespaço.

Muitos dos crimes virtuais ou aqueles que ocorrem por meios eletrônicos são facilmente ajustados a um tipo penal. Embora tenham sido pensados dentro de um cenário não tecnológico, não contava o legislador com a evolução para um convívio em que as pessoas pudessem estar conectadas ao mesmo tempo em que estão separadas.

No ano de 2021, houve importantes alterações no Código Penal, todas relacionadas

aos impactos sofridos por conta de um avanço tecnológico.

Nesse sentido, abordaremos de maneira simples e objetiva alguns dos crimes mais recorrentes e comuns, que passaram a ter um tratamento diferenciado pelo legislador quando ocorrem em ambientes virtuais.

Evidentemente, não pretendemos esgotar todos os conceitos e peculiaridade relacionados aos tipos penais, todavia, tentaremos demonstrar a importância das recentes e atuais alterações trazidas ao Código Penal.

3. *CIBERCRIMES*

Inicialmente, gostaríamos de reiterar a nossa intenção quanto a uma abordagem ao que concerne apenas às alterações e principais implicações da análise jurídica, diante de uma crescente migração dos crimes aos ambientes digitais e eletrônicos, conhecidos como *ciber Crimes*.

Abordaremos algumas das mais conhecidas e comuns práticas delituosas que exigiram um novo posicionamento e olhar do legislador aos tipos penais que serão tratados aqui.

3.1 CRIMES CONTRA HONRA: INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO

<https://juristas.com.br/2019/03/19/a-era-digital-e-os-novos-paradigmas-da-investigacao-criminal/>
Acesso em 18 nov. 2021

Conforme já abordamos em outro momento, a conectividade das pessoas faz com que cada vez mais haja um crescimento de usuários das chamadas redes sociais.

Oportuno destacar que as redes sociais acabam desempenhando um papel importante quanto à oportunidade de interação e troca de experiências entre pessoas que, eventualmente, nunca se encontrarão na vida real. Além disso, as redes sociais permitiram um acesso rápido e instantâneo a diversos conteúdos e informações.

Contudo assim como em qualquer ambiente no qual haja a presença de vários indivíduos, é necessária atenção e cautela quanto aos riscos que podemos assumir quando utilizamos as redes sem responsabilidade.

O Código Penal Brasileiro, em seu Capítulo V, tipificou condutas reprováveis conhecidas como os “crimes contra a honra”, dispostos nos artigos 138 a 145.

Apenas para uma breve explicação, a postulação pela proteção à honra trazida pelo direito penal é justamente para inibir as condutas delituosas contra as perspectivas subjetivas e objetivas, sendo essas perspectivas de honra subjetiva como o próprio conceito que cada um tem de si. Por outro lado, a concepção objetiva é relacionada à reputação que o indivíduo tem perante a sociedade.⁵⁸ Assim, são os crimes contra a honra a calúnia, difamação e a injúria.

Dito isso, retomando um pouco o aspecto que as redes sociais propiciaram, verificou-se que redes com a finalidade de interação social, tais como Twitter, Facebook e Instagram, tornaram-se palco dos crimes que antes eram cometidos fora de um ambiente virtual.

Infelizmente, a sensação de uma certa impunidade somada a uma percepção do anonimato, fez com que pessoas mal-intencionadas começassem a encorajar-se para a prática de condutas delituosas dentro do ambiente virtual. Além disso, a falsa sensação de “descolamento da realidade” faz com que as pessoas externem suas frustrações, intenções e maldades de maneira irresponsável.

Ademais, é válido ressaltar aqui que, nem sempre, o infrator compreende a gravidade dos crimes cometidos por meio das redes sociais, por exemplo. Muitos entendem que o que acontece na internet ficará na internet.

Ainda, há aqueles que nem criminosos são, mas por uma certa ignorância e carência de educação digital, podem incorrer nas mesmas práticas,

Conforme já abordamos anteriormente, as condutas delituosas praticadas dentro do ambiente virtual impactam no mundo real, por isso, devem ser rechaçadas e combatidas.

Nesse sentido, diante de uma crescente de usuários das redes sociais, o legislador

⁵⁸ DIREITO NET. *Crimes contra a honra: Breves considerações sobre os crimes de calúnia, injúria e difamação*. Disponível em

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11940/Crimes-contra-honra>> Acesso em: 18 nov. 2021.

preocupou-se em dar uma resposta às condutas praticadas na internet.

Por isso, em 30 de abril de 2021, foi promulgada a lei 13.964, a qual incluiu o § 2º ao Art. 141, do Código Penal, que dispõe: “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se a pena em dobro.”⁵⁹

Tal artigo é exemplo do que abordamos quanto à necessidade de ajustes e adaptação do direito penal ante aos avanços e mudanças no *modus operandi* relacionados aos *cibercrimes*.

É importante destacar que, infelizmente, tal proposição legislativa não soluciona o aumento dos crimes contra à honra praticados nas redes sociais, contudo é uma importante medida, a fim de tentar inibir tais condutas delituosas.

Evidentemente, a educação digital, bem como a conscientização de que o ambiente virtual não é correlacionado à impunidade, poderão auxiliar no combate aos mencionados crimes.

Vejam que, conforme falamos, o tipo penal sempre existiu, contudo o momento atual da sociedade fez com que demandasse uma adaptação para uma maior eficácia em sua aplicação.

3.2 O CRIME DE “STALKING” - (Lei 14.132, de 2021)

Outra importante alteração, no ano de 2021, foi a tipificação do crime de perseguição. O crime de *stalking* é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), que ameaça integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.⁶⁰

Conforme falamos, a internet muitas vezes é um ambiente hostil e de extrema vulnerabilidade, por isso, outra prática delituosa que tomou grandes proporções nas redes é o crime de “*Stalking*”.

A ideia aqui é coibir as ações que possam trazer riscos à integridade física e psíquica das pessoas. Infelizmente, é uma prática muito comum dentro de relacionamentos abusivos. Muitas vezes, a vítima conhece o seu agressor, contudo não consegue desvencilhar-se dele.

Importante destacar que, diferentemente da alteração e adaptação quanto aos crimes contra a honra, aqui, a intenção do legislador foi trazer um novo tipo penal. Ademais, é importante dizer que o legislador tomou o cuidado de não especificar qual o meio de perseguição. Assim, impõe uma ampla interpretação ao operador mediante o termo

⁵⁹ BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Vade mecum 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁶⁰ SENADO NOTÍCIAS. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>> Acesso em: 19 nov. 2021.

“qualquer meio”, assim, podendo ser carros, motos, a pé, inclusive, internet.

É, portanto, essencial a aplicação da lei penal, a fim de evitar que a perseguição possa se tornar algo pior.

3.3 FRAUDES ELETRÔNICAS (Lei 14.155)

Apenas para contextualizarmos, as fraudes eletrônicas ou os conhecidos “golpes” têm sido cada vez mais recorrente no cotidiano do brasileiro, infelizmente. Não é novidade. É possível que todos nós conheçamos alguém que já foi vítima de algum golpe ou quase.

Nesse sentido, “as fraudes ou golpes eletrônicos podem ser definidos como o uso da tecnologia da informação para prática de fraudes e golpes.”⁶¹

Como exemplos, podemos citar a grande quantidade de condutas criminosas que visam a um prejuízo financeiro à vítima, induzindo-as a erro. É dizer, o crime de estelionato eletrônico, infelizmente, tem ganhado força, vez que há inúmeras maneiras de se operar por intermédio da internet ou por meios eletrônicos, a fim de ludibriar as possíveis vítimas.

3.3.1 DO ESTELIONATO COMO FRAUDE ELETRÔNICA

É notório que desde a formação da sociedade, de alguma maneira, o indivíduo sempre buscou por algumas vantagens. Infelizmente, muitas vezes, utilizando-se de meios ilícitos ou pelo próprio convencimento da vítima em “cooperar” com a entrega de uma vantagem indevida.

Não é incomum as histórias de inúmeras pessoas que foram enganadas ou foram vítimas de golpes pelo repasse de “cheques sem fundo”, bilhetes premiados, entre outros.

Consequentemente, a internet também se tornou um espaço de extensão dessas práticas, visto que as pessoas interagem o tempo todo.

Dentro das interações do próprio cotidiano, o usuário da internet muitas vezes busca por informações, interações, mas também, por produtos.

Uma das relações mais fortalecidas durante a pandemia, por exemplo, foi o aumento do consumo pela internet e pelas plataformas digitais. Não são raras as famílias que passaram a comprar uma diversidade de produtos pela internet.

Todavia há de se considerar que, por mais facilidades que a internet possa trazer, se não são tomadas as devidas cautelas, a internet pode criar um ninho de atrações irreais.

Prova disso é a quantidade absurda de pessoas que muitas vezes ao pesquisar algum produto desejado, acabam sendo atraídas para

⁶¹ JORGE, Higor Vinícius Nogueira . Op. Cit., p. 221.

sites e/ou plataformas utilizadas para criar uma falsa relação de consumo. Muitas vezes o estelionatário se apresenta como proprietário da loja, faz as negociações, oferece inúmeras ofertas, propõe pagamentos de maneira digital (PIX, boletos bancários) e, quando recebem os valores indevidos, bloqueiam as vítimas de suas redes, causando-lhes prejuízos financeiros e nunca entregando-lhes o produto que inicialmente estava sendo negociado.

Não são raras as pessoas que, diariamente, são vítimas desses golpes. Muito se dá por conta de uma carência da própria educação digital, bem como da falta de supervisão das vítimas em proceder com pesquisas para confirmarem a procedência das lojas virtuais, bem como suas transações.

Diante disso, o art. 171 também sofreu uma alteração legislativa trazida pela Lei 14.155 de 27 de maio de 2021, incluindo o § 2º-A, que prevê a aplicação da pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro, induzido a erro por *meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento*, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo⁶². (grifo nosso).

⁶² BRASIL. Lei Federal nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 mai. 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1> Acesso em: 19 nov. 2021.

Ademais, o § 2º-B. do mesmo artigo, prevê um aumento de pena para um resultado gravoso e se o crime for cometido mediante utilização de servidores fora do território nacional.

Resta demonstrado a preocupação do legislador em buscar preencher os espaços deixados pelo vácuo causado ante a era digital.

3.4 REVENGE PORN

Não é novidade que os relacionamentos modernos, muitas vezes, permitem uma troca e envio de fotos ou vídeos íntimos e, ainda que tal conduta não encontra óbice legal, é possível haver outras consequências.⁶³

À luz disso, como consequência de um relacionamento malsucedido, em que se permitia a prática de troca de fotos ou vídeos íntimos, temos mais um dos relacionados *ciber Crimes* conhecido como pornografia da vingança, *revenge porn*.

A pornografia da vingança (*revenge porn*) ocorre, geralmente, ao final de relacionamentos amorosos. Assim, aquele que não se conformar com término da relação, ameaça ou realiza a divulgação do conteúdo íntimo do casal.

⁶³ Aqui, é importante destacar que, mesmo que por uma denotação óbvia do tema, inferimos como uma consequência a o próprio crime de *revenge porn*. Entretanto, vale frisar que tal conduta pode ter consequências criminais se envolver criança ou adolescente.

Nesse sentido, também pondera Marcelo Crespo que a pornografia da vingança “é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo”⁶⁴

Sobre o tema, o Código Penal preceitua em seu artigo 218 – C uma preocupação em penalizar o sujeito que incorrer na divulgação de “cenas de sexo, nudez ou pornografia”. Ainda, o § 1º impõe um aumento de pena quando o crime é praticado por agente que “mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”.

Ora, é inegável que mesmo aos inúmeros eventos desastrosos e complexos causados pela criminalidade virtual, há uma preocupação por parte do nosso ordenamento jurídico em coibir e prevenir esse tipo de ilícito.

Dentre os *cibercrimes* aqui trazidos e refletido, entendemos e temos uma grande

preocupação com relação aos conteúdos pornográficos.

É bem verdade que o estrago moral e as consequências emocionais e psicológicas acarretadas às vítimas não poderão ser minimizadas ou curadas pelo Direito Penal. O impacto social que gera na vida de qualquer vítima de um *revenge porn* é, muitas vezes, irreversível.

No Brasil, esse tipo de crime causa relevante comoção moral e emocional, uma vez que além da vítima já estar abalada pelo término de um relacionamento, muitas vezes abusivo, esta acaba sendo submetida a um julgamento moral e social das pessoas que a cercam. Tamanho é o transtorno causado que muitas vítimas acabam optando pelo suicídio.

Paralelamente, ainda com relação ao tema de “vazamento de conteúdos íntimos”, em 2012, o Brasil teve a primeira comoção nacional ao saber que a atriz Carolina Dieckman havia sido vítima de um *cibercrime*, que culminou no vazamento de fotos íntimas que ela mantinha consigo em seu computador.

Tamanha foi a repercussão do caso do acesso indevido e posterior vazamento das fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, que o legislador brasileiro decidiu agir. Naquele momento, tanto a vítima quanto a sociedade em geral reconheceram a insuficiência dos crimes

⁶⁴ JUSBRASIL. *Revenge porn: a pornografia da vingança*. Disponível em <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>>

<[3948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca](https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca)> Acesso em: 20 nov. 2021

existentes até então para a punição de conduta considerada tão séria. Como era possível alguém ter sua intimidade violada desta forma e o Direito não possuir meios adequados para punir o ofensor? Nasceu aí a Lei 12.737/2012, informalmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann.⁶⁵

Importa destacar que a já mencionada Lei 14.155/2021, também trouxe alteração importante que, em virtude da magnitude do caso Carolina Dieckman, fez-se necessário a tipificação dos crimes relacionados à invasão de dispositivos informáticos ou eletrônicos, art. 154-A, do Código Penal.

4. A EDUCAÇÃO DIGITAL COMO MEIO DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A maneira como a tecnologia passou a fazer parte do cotidiano de todos e engoliu as interações e relações sociais, demonstra a importância de uma efetiva educação digital.

Evidentemente, quando falamos de educação digital, não é no âmbito técnico de como lidar com os aparelhos eletrônicos ou como criar contas nas redes sociais. Na verdade, quando falamos do tema, estamos tentando trazer à reflexão de como as pessoas podem estar cada vez mais vulneráveis enquanto não

conhecerem e entenderem de fato os riscos apresentados pela vida virtual.

É importante destacar que o objetivo se correlaciona, inclusive, com as boas práticas de segurança do dia a dia em ambientes não digitais.

Por exemplo, quando as pessoas caminham pela rua, é recomendado que não façam isso enquanto usam aparelhos celulares. Ademais, quando estamos em lugares de muita aglomeração, devemos nos certificar de que estamos portando e cuidando de todos os nossos pertences.

Diante disso, ao passo que as pessoas começam a ter consciência da prática deliberada de condutas delituosas que podem ser facilitadas pelo ambiente virtual, possivelmente, haverá boas práticas para evitar o aumento das vítimas. Por exemplo, considerando as fraudes eletrônicas e outros possíveis golpes, como citamos, a confirmação da idoneidade das lojas virtuais por meio de uma boa pesquisa, é um dos métodos seguros para se evitar um prejuízo financeiro e de se tornar uma vítima.

Não obstante, não podemos ignorar o quanto a tecnologia, a internet e o mundo virtual influenciaram para que as pessoas vivessem num mundo imediatista. A sensação de que tudo precisa acontecer de forma acelerada, nos leva a perder a noção ou até mesmo o nosso juízo de valor para evitarmos consequências indesejadas.

⁶⁵ IRIS – INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. *Punição de crimes cibernéticos em 2021: efeitos das alterações na “Lei Carolina Dieckmann”* Disponível em

<https://irisbh.com.br/punicao-de-crimes-ciberneticos-em-2021-efeitos-das-alteracoes-na-lei-carolina-dieckmann/>> Acesso em: 5 dez. 2021

Nesse sentido, Miranda afirma que “de maneira paradoxal, o homem continua um ser social. Vive no coletivo. Entretanto, está no coletivo, afastando-se do valor, do interesse, da importância da coletividade. O homem perde, aceleradamente, o sentido da sociabilidade. Ser social é mais do que estar em grupo: pressupõe sentir-se parte dele, preocupando-se e atuando para o bem.”⁶⁶

Portanto, à medida que as pessoas vão se distanciando do próprio convívio social, mais aumentam suas vulnerabilidades, uma vez que a própria informação, necessária para prevenir os delitos, começam a ficar distantes. Assim, dificulta o processo de conscientização e educação digital.

Por isso é de suma importância o cuidado do Estado.

De certo modo, o Estado pode contribuir na conscientização das pessoas por meio de políticas públicas, da motivação nas escolas para trabalharem a educação digital de seus alunos, das propostas legislativas que possam cooperar ainda mais para uma maior proteção contra os crimes praticados, bem como por meio de programas e apoio da própria mídia, jornais e plataformas digitais.

Certamente, poderemos alcançar um equilíbrio para dificultar a vida do “cibercriminoso”.

CONCLUSÃO

Neste artigo, buscamos examinar o impacto da evolução tecnológica nos tempos atuais. Porquanto abordamos de maneira objetiva as questões que ao nosso julgamento foram mais importantes para tal compreensão.

Diante disso, concluímos que o Direito e seus operadores ainda caminham de forma tímida quando aos necessários enfrentamentos dos chamados *cibercrimes*.

Entretanto, no que tange à matéria Penal, o Legislador tem se comportado de maneira contundente. Mesmo as questões adversas que ainda permeiam o campo do mundo virtual, é notório que no Brasil, tais práticas delituosas têm sido muito bem observadas e consideradas pelo nosso legislador.

Desde o advento do Marco Civil até o presente momento, não víamos movimentações relevantes quanto aos temas dos crimes digitais. No último ano, tivemos importantes alterações legislativas que passaram a interpretar muito melhor o Direito Penal, num Universo que ainda é pouco conhecido pela Lei.

Ao lado do posicionamento legislativo contundente, no que tange à criminalidade virtual, é importante a conscientização da população, bem como a cautela e vigilância das vulnerabilidades, sejam do próprio ambiente virtual, sejam dos usuários.

⁶⁶ MIRANDA, José Eduardo de. Sustentabilidade emocional: atitude para ganhar altitude. 2. ed.

Multifoco: Rio de Janeiro, 2019, p. 137 apud JORGE, Higor Vinícius Nogueira. Op. Cit., p. 27

Nesse sentido, é necessário melhor observância, principalmente, às crianças, adolescentes e idosos, seja pela vulnerabilidade da idade, pela pouca experiência de vida, pela enorme exposição diária ou pela carência de não dominarem as ferramentas. Todas essas nuances influenciam para que potencializem as vítimas dos crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. *Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Bradsport, 2016.

BOMFATI, Cláudio Adriano; JUNIOR, Armando Kolbe. *Crimes cibernéticos*. Curitiba: Intersaberes, 2020.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Vade mecum 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 15 nov. 2021

BRASIL. Lei Federal nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 mai. 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1> Acesso em: 19 nov. 2021

CANAL TECH. *O que é cibercrime?* Disponível em <<https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-cibercrime/>> Acesso em: 12 nov. 2021.

DIREITO NET. *Crimes contra a honra: Breves considerações sobre os crimes de calúnia, injúria e difamação* Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11940/Crimes-contrahonra>> Acesso em: 18 nov. 2021

FAVERO, Bruno de Oliveira; FAVERO, Altamiro de Oliveira. *Cibercriminologia: os meios eletrônicos e o policiamento em ambientes digitais*. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2021.

IRIS – INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. *Punição de crimes cibernéticos em 2021: efeitos das alterações na “Lei Carolina Dieckmann”* Disponível em <<https://irisbh.com.br/punicao-de-crimes-ciberneticos-em-2021-efeitos-das-alteracoes-na-lei-carolina-dieckmann/>> Acesso em: 20 nov. 2021

JORGE, Higor Vinícius Nogueira. *Manual de Educação Digital e Cibercidadania – Um guia para Jovens, Adultos, Empresas, Instituições e Autoridades*. São Paulo: Editora JusPodivam, 2021.

JURISTAS. *A era digital e os novos paradigmas da investigação criminal*. Disponível em <<https://juristas.com.br/2019/03/19/a-era-digital-e-os-novos-paradigmas-da-investigacao-criminal/>> Acesso em 18 nov. 2021

JUSBRASIL. *Revenge porn: a pornografia da vingança*. Disponível em <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>> Acesso em: 20 nov. 2021

PORTAL DA AURUM. *Tire suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet*. Disponível em <<https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>> Acesso em: 12 dez. 2021

SENADO NOTÍCIAS. *Lei que criminaliza stalking é sancionada*. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>> Acesso em: 19 nov. 2021.